



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 134/AL

Pato Branco, 12 de abril de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício 32/2021 – GSE recebido da Secretaria de Educação em resposta do requerimento nº 311/2021, encaminhado ao Executivo Municipal no dia 01 de abril através do ofício nº 90/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Ofício nº 32 /2021 - GSE

Pato Branco, 12 de abril 2021.

Assunto: Atendendo ao Requerimento Nº 311/2021

da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor,

Em resposta ao requerimento de Nº 311/2021, o qual solicita ao Executivo Municipal que indique quando será realizada regulamentação do art. 46 da Lei nº 5.250/2018 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco):

Art. 46. As progressões verticais e horizontais do profissional de magistério que concluíram com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios:

I – para o cargo de Professor, se possuir habilitação superior ao nível I em que está posicionado, será promovido ao nível imediatamente superior (Nível II, pós-graduação), bem como à referência 2 (dois) do novo nível II;

II – se não possuir habilitação superior ao Nível I, será promovido automaticamente à referência 2 do mesmo Nível I;

III – para o cargo de Professor de Educação Infantil, se possuir habilitação superior ao nível A em que está posicionado, será promovido ao nível imediatamente superior (Nível B, pós-graduação), bem como à referência 2 (dois) do novo Nível B;

IV – se não possuir habilitação superior ao Nível NA (superior), será promovido automaticamente à referência 2 do mesmo Nível NA.

§ 1º. O avanço horizontal, nos termos deste artigo, deverá ocorrer observado obrigatoriamente o interstício de trinta e seis meses entre as promoções, limitado a 2 (duas) referências por avanço.

§ 2º. A promoção vertical ocorrerá mediante a apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de dois anos da última promoção vertical, na data base.

§ 3º. As progressões vertical e horizontal serão apuradas na data base, devidamente instituída por regulamento próprio.

§ 4º. (VETADO)

A gestão atual, mesmo assumindo a menos de 120 (cento e vinte) dias já está organizando a comissão que dará início as análises individuais para as referidas progressões.

Apenas ressaltamos, que, conforme disposto na **Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020**, no seu artigo 8º, determina que tanto a União, Estados e Municípios não podem aumentar os gastos, seja com reajustes, criação de cargos, emprego ou função, dentre outras medidas que possam causar onerosidade até 31 de dezembro de 2021.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...]

Diante do exposto acima e respeitando o dispositivo legal não poderemos concluir os trabalhos questionados no Requerimento acima dentro

do presente ano, mas, faremos o possível para deixar em um estágio que possa ser finalizado no início do próximo ano, se a lei assim o permitir.

Limitado ao exposto, e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Simone dos Santos Painim
Secretária Municipal de Educação

À Sua Excelência o Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco
PATO BRANCO - PR